



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078315-60.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HEBERT MAGALHÃES DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 359/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO 1078315-60.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: HEBERT MAGALHÃES DOS SANTOS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA MARICY MARALDI

CONCURSO PÚBLICO. Polícia militar. Autor excluído do certame na fase de investigação social. Pretensão à anulação do ato. Admissibilidade. Autor que, aos 16 anos de idade, figurou como testemunha em boletim de ocorrência para apuração de prática de ato infracional atribuído a amigo. Inexistência de omissão em formulário preenchido no certame. Convívio, na adolescência, com pessoa supostamente usuária de drogas e envolvida em prática de ato infracional que não podem ser considerados convivência com atividade ilícita e tampouco comportamento suscetível de comprometer a função e a segurança pública. Inexistência de antecedentes criminais ou outros fatos desabonadores. Cláusula editalícia que há de ser interpretada e aplicada de acordo com o objetivo de impedir a admissão de pessoas de conduta incompatível com a função. Autor que não apresenta esse perfil. Ilegalidade do ato atacado que não preenche o requisito da adequação à sua finalidade. Pretensão à nomeação e posse imediatas. Impossibilidade. Investigação social que não representa última etapa do certame, uma vez que pendente a fase de análise de documentos. Ademais, observância da ordem de classificação do candidato que cabe à Administração. Dano moral não caracterizado. Sentença de improcedência. Recurso parcialmente provido, para acolher o pedido de anulação do ato que excluiu o autor do certame.

Trata-se de ação ajuizada por candidato participante do concurso público para Soldado PM de 2ª Classe (Edital DP 3/321/2022) excluído do certame na fase de investigação social, que pleiteia a anulação do ato de exclusão do certame, nomeação e posse no cargo e indenização por danos morais.

A r. sentença julgou a ação improcedente e arbitrou os honorários advocatícios por ele devidos “*no percentual mínimo previsto no artigo 85, parágrafo 3º do CPC sobre o valor atualizado da causa, observado o deferimento da gratuidade.*”

O autor apelou. Afirma que é necessário analisar a alegação de inexistência de razoabilidade do ato de sua exclusão do certame por “*comportamento que possa comprometer a função e segurança pública e convivência criminosa.*”. Afirma que ambos os apontamentos se originaram de suposta convivência, aos 16 anos, com pessoa usuária de substâncias ilícitas abordada pela polícia, em sua companhia, no bairro em que residiam. Alega que não omitiu informações relativas a ter mantido amizade com Rodrigo durante a adolescência e que à época seu caráter ainda estava em formação, “*não existindo qualquer prova de sua convivência e nem mesmo convivência quando da vida adulta.*”. Argumenta com o princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da CF). Menciona julgados em reforço à tese defendida. Pede seja dado provimento ao recurso para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo e respondido.

É O RELATÓRIO.

Conforme esclarecido no relatório da Polícia Militar de fls.120/130, o autor foi considerado inapto na fase de investigação social do concurso para Soldado PM 2ª Classe – Edital DP-003/321/2022 –. Isso porque:

3.1. a pesquisa sigilosa verificou que o candidato figurou na condição de Testemunha, no Boletim de Ocorrência nº

1742/2010, de 22MAR10, registrado na Delegacia de Polícia de Itaquaquecetuba/SP, de natureza Legislação Penal Extravagante Entorpecentes Lei nº 11343/06. Consta no histórico resumidamente que policiais militares durante averiguação de ocorrência de tráfico de drogas, avistaram 4 (quatro) indivíduos parados, sendo abordados e identificados como Ronildo, Rodrigo, Sebastião e Hebert (candidato), sendo encontrado a quantia de R\$ 122,00 em espécie no bolso direito da bermuda de Romildo e uma trouxinha de maconha em sua mão, e com os outros indivíduos, nada de suspeito foi encontrado. Contudo ao vistoriar os arredores, dentro de um terreno sem construção foi encontrado num saco plástico 40 Eppendorfs contendo cocaína e 10 vidros de inalantes conhecidos como lança perfume. Ante aos fatos o abordado Ronildo assumiu que comercializava as drogas para os viciados da região, e os outro abordados disseram ser usuários, exceto o Hebert que estava acompanhando o Rodrigo;

3.1.1. o candidato constou na questão nº 31 do FACSRI que Rodrigo Manoel Molon da Silva, fez ou faz uso de droga, foi seu amigo por 6 (seis) anos, no período dos (10 aos 16 anos de idade); .1.2. em 22MAR10, Rodrigo Manoel Molon da Silva, figurou como testemunha no Boletim de Ocorrência nº 1742/2010 registrado na Delegacia de Polícia de Itaquaquecetuba/SP, de natureza Legislação Penal Extravagante Entorpecentes Lei nº 11343/06, na ocasião, Rodrigo e o candidato Hebert, como já mencionado anteriormente, foram abordados por policiais militares na companhia de mais 02 (dois) indivíduos, um deles portava uma trouxinha de maconha e assumiu que comercializava drogas;

Sua exclusão do concurso se deu, portanto, nos termos das cláusulas “6.13: “Pessoa que mantenha relação de amizade,

convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes” e 6.18: “Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo” todos do Edital do Certame.” (fl. 127 - grifei).

Não se discute aqui a legalidade das normas do edital que estabelecem a fase de investigação social (Capítulo XII, fls. 51/55) e impedem a aprovação de candidatos com condutas inadequadas e reprováveis *“nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com o exercício da profissão policial-militar”*, de acordo com o rol exemplificativo do item 6 (fls. 53). A legalidade dessa fase do concurso não foi sequer questionada nos autos. O que se discute, sim, é se ela foi corretamente interpretada e aplicada pela Administração.

O ato administrativo está sujeito ao requisito da adequação à sua finalidade. Desse modo, na aplicação das cláusulas do edital em discussão nos autos, é de se considerar que a finalidade da exclusão é impedir que sejam contratadas pessoas de conduta incompatível com as funções que irá exercer. A preocupação em não permitir a admissão de pessoas com esse perfil é legítima e louvável, principalmente quando se tem em conta que se cuida de entidade integrante das forças de segurança pública.

No caso dos autos, em relação ter figurado como testemunha em boletim de ocorrência, em estrita obediência ao seu dever de sinceridade, o autor não se eximiu de informar que, em 20.03.2010, saiu de casa para fazer um favor à mãe e, iniciada a caminhada, encontrou com

“Rodrigo, junto a ele estavam outras duas pessoas as quais não conhecia/conheço, nesse momento fomos abordados por policiais civis, durante a revista pessoal foi encontrado com um tal de Ronildo um valor em dinheiro e uma porção de maconha. Comigo nada de ilícito foi encontrado, nem com o Rodrigo, nem com o outro rapaz de nome Sebastião, porém ambos alegaram serem usuários de maconha. Os policiais realizaram uma busca pelo local que estávamos, onde foi encontrado um saco plástico com drogas (40 papelotes de cocaína e 10 vidros de lança perfume). O rapaz com nome Ronildo assumiu que era traficante e que tudo que foi localizado pertencia ao mesmo. Devido a este fato fomos conduzidos à delegacia central de Itaquaquecetuba, onde pelo fato de ser adolescente e ter apenas 16 anos de idade meus responsáveis foram chamados, onde compareceram meus pais, meus avós, meu tio e minha tia. Após ser confeccionado o boletim de ocorrência no qual figurei como testemunha fui liberado e entregue aos meus genitores. Passados alguns meses fui ouvido no processo como testemunha. Esclareço que nunca imaginei que o Rodrigo era viciado em maconha, pois nunca o vi usando e nenhum dos amigos em comum na época jamais comentaram algo do tipo. Após esse fato cortei qualquer vínculo de amizade.” (fls. 167/168).

Verifica-se que não houve omissão no “Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e Da idoneidade”, FACS, e que as informações preenchidas pelo autor não divergem daquelas que a investigação do certame pôde verificar. Além disso, não consta que, por ter figurado como testemunha, tenha ele praticado ato infracional equiparado a falso testemunho. Nota-se também que, à época, ele tinha apenas 16 anos de idade e que inexistia nos autos prova de que a convivência com Rodrigo foi mantida após o fato.

Tais circunstâncias também evidenciam a veracidade da resposta do autor ao item 31. do FACS (fl. 145), na qual mencionou que a relação de amizade com Rodrigo durou “*06 anos (dos 10 aos 16)*”.

Por outro lado, é evidente que o mero convívio com pessoa que praticou ato infracional ou usuária de drogas não pode ser considerado convivência com atividade delituosa. De tais fatos não se pode, em absoluto, concluir que o autor tenha perfil incompatível com o cargo, mormente quando se considera que eles ocorreram quando o autor tinha 16 anos de idade.

Por tais motivos, não se mostra razoável concluir que, no que tange a Rodrigo, o autor conviva ou tenha sido conivente com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, tampouco que tenha ele comportamento capaz de comprometer a função e a segurança pública.

Em suma, do que ficou consignado não se pode, em absoluto, concluir que o autor tenha perfil incompatível com a função policial militar. Ao contrário, aliadas referidas circunstâncias ao fato de não ter ele registrado nenhum antecedente criminal ou outra conduta desabonadora ao longo da vida, a conclusão é no sentido oposto, ou seja, de que ele apresenta conduta compatível com o cargo. É disso que decorre a ilegalidade do ato, pois, ao preterir o espírito da cláusula editalícia em questão, o ato de exclusão se revela totalmente desconectado de sua finalidade. É de rigor, portanto, a sua anulação, solução que, evidentemente, não ofende o art. 2º da Constituição Federal.

Em igual sentido, cumpre mencionar os seguintes julgados desta Corte:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDOS DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. CONCURSO PÚBLICO. Pretensão ao cargo de soldado PM 2.^a Classe. Reprovação na fase de investigação social. A motivação empregada pelo ato administrativo considera o uso de maconha pelo candidato em episódio isolado no ano de 2018, uso esporádico de maconha pelo irmão do candidato e **amizade com usuário de drogas**. Excepcionalidade das circunstâncias fáticas qualificam o controle jurisdicional sobre o ato administrativo. **Prevalência dos esclarecimentos espontaneamente prestados pelo candidato. Reconhecimento da boa-fé. Excesso de rigor na análise do perfil do candidato. Registro de fatos sem qualquer relevância para repercutir na idoneidade do candidato. Fato ocorrido há cerca de 6 anos antes do preenchimento do formulário que não reúne potencial para a exclusão do candidato. Inadmissibilidade de exclusão decorrente de vínculo sanguíneo ou amizade com pessoas que usaram maconha.** Incidência do Princípio da Intranscendência. Boa-fé presumida em razão da declaração das informações na investigação. Reconhecimento da idoneidade do candidato. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 1041476-02.2024.8.26.0053, 8^a C. de Direito Público, Rel. José Maria Câmara Júnior, j. 26.02.2025, v.u.)

Apelação/Remessa necessária - Ação anulatória de ato administrativo c/c indenização por danos morais - Concurso público para provimento de cargo de Soldado PM 2^a Classe - Reprovação na fase de investigação social - Danos morais afastados, reconhecida a nulidade do ato administrativo - Sentença de parcial procedência - **Registros criminais de amigos e curso em faculdade não informados à Comissão do Concurso - Fatos apontados que, considerados isoladamente, não servem para reprovar o candidato no certame** - Sentença mantida Recursos não providos. (Apelação nº 1028459-30.2023.8.26.0053, 6^a Câmara de Direito Público, Rel. Joel Birello Mandelli, j. 29.07.2024, v.u.)

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. Prefeitura Municipal de Suzano. Guarda Civil Municipal. **Candidato que foi excluído na fase de investigação social, porque foi conduzido a uma delegacia de polícia junto com um amigo que portava um simulacro de arma de fogo** - Ausência de registro de boletim de ocorrência, de inquérito policial ou de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação penal contra o autor. **Fato praticado por terceiro. Ato administrativo que ultrapassou os limites da proporcionalidade, violando o direito do requerente de continuar no certame, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário.** Precedentes. Sentença de procedência mantida. Recurso do Município desprovido. (Apelação n.º 1006594-38.2023.8.26.0606, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Francisco Shintate, j. 12.07.2024, v.u.)

CONCURSO PÚBLICO. Soldado PM de 2ª Classe. Edital n.º DP-1/321/2018. Eliminação na fase de avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade. Reintegração ao concurso, nomeação e posse. Dano moral. 1. Concurso público. Prevalece no concurso público o interesse da Administração em selecionar, em atenção aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os candidatos mais aptos ao exercício do cargo ou emprego público. É lícita a exigência de que o candidato tenha bom comportamento e reputação perante a comunidade. 2. Motivação. **Afirma-se que o motivo da reprovação foi o fato de terem identificado que o autor é "assíduo frequentador de baile funk" e disso, ao que parece, deduziu-se ambiência criminosa, uso de entorpecentes e relacionamento com usuários e traficantes de drogas.** Não é prudente que o Judiciário interfira nessas situações, por entender que o rigor do processo seletivo da Polícia Militar é necessário em razão da natureza do trabalho desempenhado; mas sem outros elementos concretos que desabonem a conduta do candidato, a motivação do ato se enfraquece: **as informações prestadas são vagas, não há antecedentes criminais ou fatos que apontem para conduta inadequada do autor a justificar a exclusão do candidato.** A decisão não impede o prosseguimento das investigações e futura revisão pela administração(...) Improcedência. Recurso do autor parcialmente provido, com observação. (Apelação n.º 1018661-84.2019.8.26.0053., desta 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Torres de Carvalho, j. 26.01.2021, v.u.)

Além de tais precedentes, vale também mencionar a Apelação n.º 1023554-26.2016.8.6.0053, desta 10ª Câmara, da qual fui Relator, j. 24.09.2018, v.u..

Acrescente-se, por fim, que a presente decisão não

impede, evidentemente, que, se a futura conduta do autor, uma vez aprovado e já no exercício da atividade policial, vier a confirmar a avaliação negativa feita por ocasião da investigação social, a Administração disporá dos meios necessários à sua exclusão da Polícia Militar. Neste momento, porém, pelas razões já apontadas, a solução correta é a manutenção do autor no certame.

A pretensão de nomeação e posse imediatas, contudo, não pode ser acolhida, uma vez que a etapa de Avaliação da Conduta Social não corresponde à última fase do certame, que prosseguirá com a Análise de Documentos, prevista nos Capítulos IV e XIII do edital, de caráter eliminatório e que tem por finalidade a “*comprovação dos requisitos e condições para ingresso*” (Capítulo IV, item 1.6 – fl. 32). Ainda que assim não fosse, compete à Administração a apuração e observância da classificação do autor em relação aos demais candidatos, nos termos do item 1 do Capítulo XV do Edital: “*A classificação final do concurso público será apurada pela soma dos pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), em ordem decrescente, a ser publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Portal de Concursos Públicos do Estado.*” (fl.60).

O pedido de indenização por danos morais também não comporta acolhimento.

Existem situações de mal-estar, de desconforto, verdadeiros dissabores, que são próprias do risco cotidiano gerado pelo convívio social ou pela atividade que o indivíduo desenvolve. Para que tais situações caracterizem dano moral indenizável, é necessário que revelem magnitude a provocar padecimento íntimo e que, além disso, se prolonguem

no tempo.

Tais considerações, extraídas de ANTONIO JEOVÁ SANTOS, Dano moral indenizável, 4ª ed., São Paulo, RT, 2003, p. 111/113, são adequadas ao caso concreto. As alegações vagas e genéricas expendidas pelo autor a respeito do dano moral – no sentido de que suportou prejuízos de ordem moral perante seus familiares e amigos, que estavam acompanhando sua evolução no certame, porque todos passaram a questioná-lo e “ *inclusive desconfiar de sua idoneidade*” (fl. 07) –, desprovidas de qualquer elemento probatório quanto ao mencionado padecimento íntimo, não são suficientes para a concessão de indenização a esse título.

Diante do provimento parcial do recurso e da procedência parcial da ação, a distribuição dos ônus da sucumbência deve ser alterada.

O autor deu à causa valor de R\$ 116.503,24, equivalente à pretendida indenização por danos morais (R\$ 70.000,00) somada ao valor correspondente a doze (12) meses de remuneração básica inicial do cargo pretendido (R\$ 46.503,24). Todavia, o proveito econômico no que tange ao pedido de anulação do ato tem valor inestimável, razão pela qual a verba deve ser arbitrada por equidade, com base no art. 85, § 8º. A verba honorária em favor dos advogados do autor deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que atende ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

A verba honorária em favor do réu, por sua vez, deve ser calculada com base no pedido de indenização por danos morais, em relação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao qual o autor ficou vencido (R\$ 70.000,00). Aplica-se o art. 85, § 4º, III, do CPC, devendo a verba ser arbitrada em 10% sobre o valor correspondente à indenização pretendida, observada a gratuidade concedida. O percentual atende ao critério estabelecido pelo artigo 85, §2º, do CPC.

Pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação e anular o ato que excluiu o autor do certame, alterada a distribuição dos ônus da sucumbência, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR